

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 022.884/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca).

Responsáveis: Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca (CNPJ 02.718.706/0001-19); Hailton César Sousa Silva (CNPJ 022.426.271-80); José Garcia Barbosa de Sousa (CPF 004.793.341-02); e Uberlan Rodrigues Oliveira (CPF 958.495.561-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ERRO NA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE APENAS PARCIAL DO ACÓRDÃO 2.293/2017-TCU-2ª CÂMARA. EXCLUSÃO APENAS DA RESPONSABILIDADE DA AESCA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO, EM FACE DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de possível nulidade parcial sobre o Acórdão 2.293/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca, como entidade sem fins lucrativos sediada em Paraíso do Tocantins – TO, diante da omissão no dever de prestar as contas do Contrato de Repasse nº 0157.981-77/2003 destinado à “*execução de capacitação de agricultores através da Aesca*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/12/2003 a 19/5/2010.

2. O aludido Acórdão 2.293/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:
“(…) 9.1. *excluir a responsabilidade do Sr. José Garcia Barbosa de Sousa na presente relação processual;*

9.2. *considerar revéis os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.3. *julgar irregulares as contas dos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva e da Associação Estadual de Cooperação Agrícola (Aesca), com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):*

9.3.1. *Sr. Uberlan Rodrigues Oliveira, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, na seguinte condição:*

VALOR (R\$)	DATA
37.658,17	30/11/2004

9.3.2. *Sr. Hailton César Sousa Silva, solidariamente com a Associação Estadual de Cooperação Agrícola, nas seguintes condições:*

VALOR (R\$)	DATA
19.501,83	26/9/2006
2.240,00	23/10/2006
920,00	7/11/2006

9.4. aplicar aos Srs. Uberlan Rodrigues Oliveira e Hailton César Sousa Silva e à Associação Estadual de Cooperação Agrícola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, individualmente, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”

3. Ocorre, no entanto, que, ao identificar o possível vício processual insanável em face do suposto erro na citação enviada à Aesca, a então Secex-TO propôs a nulidade parcial do aludido Acórdão 2.293/2017, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 110 nos seguintes termos:

“Trata-se de possível vício de citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca empreendida por meio do Ofício 428/2016-TCU/Secex-TO, de 22/4/2016 (peça 31), pelos motivos a seguir expostos.

2. Inicialmente, tentou-se citar a Aesca por intermédio do Ofício 940/2015-TCU/Secex-TO, de 18/11/2015 (peça 12), encaminhado para o endereço situado na Rua 02, 785, Setor Oeste, Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77.600-000 (peça 11 - base de dados da Receita Federal), a correspondência, entretanto, foi restituída à Secex/TO pelo motivo “desconhecido, conforme aviso de recebimento à peça 20.

3. Malograda a citação inicial e na ausência de outro endereço da Associação, optou-se, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, por encaminhar Ofício 211/2016-TCU/Secex-TO, de 8/3/2016 (peça 26), para a residência do Sr. Antonio Marcos Nunes Bandeira, presidente da entidade à época dos fatos (pesquisa de endereço à peça 25), porém a citação foi devolvida pelos Correios com a indicação “ausente 3 vezes” (peça 27).

4. Em razão das dificuldade dos Correios em entregar o Ofício 211/2016, decidiu-se reencaminhá-lo, desta feita, por servidor formalmente designado para esse fim. A referida citação, contudo, não logrou êxito, tendo em vista a informação de que o endereço foi localizado, mas encontrava-se fechado, conforme termo de entrega acostado à peça 28.

5. Frustradas as tentativas de citação da Aesca, a unidade encaminhou à Fundação Josué Montello, CNPJ 01.441.372/0001-16, estabelecida na Travessa do Currupira, 42, Centro, São Luis/MA (pesquisa de endereço à peça 30), local de trabalho de Antônio Marcos Nunes Bandeira, o Ofício 428/2016-TCU/SECEX-TO, de 22/4/2016 (peça 31), que foi recebido em 4/5/2016, conforme aviso de recebimento de peça 36.

6. Ainda que não tenha havido, na fase de citação, a juntada aos autos de documento que comprovasse a relação de trabalho entre a Fundação Josué Montello e Antônio Marcos Nunes

Bandeira, é possível afirmar que o vínculo existia, considerando a resposta apresentada pela entidade nos autos do TC 018.736/2015-7. Nesse documento, a Fundação afirma que Antônio Marcos Nunes Bandeira foi demitido em 9/11/2016, anexando, como prova, cópia do termo de rescisão contratual, onde consta que a admissão se deu em 1º/10/2013, portanto, antes da expedição do Ofício 428/2016 (termo de rescisão à peça 108).

7. Apesar da unidade ter considerado como válida a citação da Aesca realizada por meio do Ofício 428/2016-TCU/SECEX-TO, tal ato processual teria apenas como finalidade o comparecimento espontâneo do representante legal da Associação ao processo, o que de fato não ocorreu (itens 9 e 9.1, III, do Anexo ao MMC 10/2018-Segecex).

8. Esgotadas as medidas previstas para localizar a Associação (Art. 6º, II, da Resolução TCU 170/2004) e não havendo o comparecimento espontâneo aos autos (§ 4º, art. 179 do RI/TCU), a providência a ser adotada seria promover a citação da responsável por meio de edital (Art. 179, inc. III, do RI/TCU e art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004), o que não ocorreu.

9. Os Srs. Hailton César Sousa Silva e Uberlan Rodrigues Oliveira, responsáveis solidários com a Aesca, foram citados por meio de edital, após esgotadas as tentativas de citá-los nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal e em outros, conforme quadro resumo de comunicações à peça 52.

10. Ante o exposto, considerando possível arguição de nulidade do **Acórdão 2293/2017-TCU-2ª Câmara**, Sessão 7/3/2017, Relator André Luis de Carvalho (peça 27), **por vício insanável da citação dirigida à Associação Estadual de Cooperação Agrícola**, submeto os autos à consideração superior sugerindo:

a) tornar nulo o **Acórdão 2293/2017-TCU-2ª Câmara** em razão de vício insanável na citação de responsável solidário com os demais;

b) restituir os autos à Secex-TO para saneamento e reinstrução do mérito.”

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu à referida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 112 nos seguintes termos:

“Este Representante do MP/TCU se manifesta em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, no sentido da anulação do Acórdão 2.293/2017-2ª Câmara, por entender presente vício insanável na citação da Associação Estadual de Cooperação Agrícola – Aesca-TO.

Com efeito, após a ausência de êxito na citação daquela associação no endereço constante do Sistema CPF (peças 11, 12 e 20), bem assim no endereço de seu então presidente, Sr. Antônio Marcos Nunes Bandeira (peças 25-28), a unidade técnica optou por promover a citação da Aesca-TO no endereço do local de trabalho do Sr. Antônio Marcos (Fundação Josué Montello – peças 30, 31 e 36).

Consta que o Ofício 428/2016 foi recebido no endereço da Fundação Josué Montello, em 4/5/2016, e que, à época, o Sr. Antônio Marcos era funcionário dessa entidade, tendo dela se desligado em 9/11/2016 (peça 108). Todavia, não há qualquer comprovação de que o documento foi efetivamente entregue ao seu destinatário final, Sr. Antônio Marcos.

Não havendo plena convicção acerca da ciência do responsável, com vistas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, e diante de seu silêncio, caberia à unidade técnica a citação da Aesca-TO mediante edital, tal como ocorrido com os demais responsáveis.

Portanto, não havendo prova cabal de que o ofício citatório foi recebido pelo então presidente da Aesca, entendo presente vício insanável na citação dirigida à Aesca, motivo pelo qual posiciono-me pela anulação do Acórdão 2.293/2017-2ª Câmara, com posterior restituição à Secex-TO para as providências devidas.”

É o Relatório.